



Mensagem nº 039/2022

Cordeirópolis, 17 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemo-nos presente, com a devida *vénia*, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica."**

O primeiro assunto tratado pelo referendado Projeto é disciplinar o § 5º do artigo 64, onde não necessita de vagas para estacionamento para atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, desde que os lotes estejam situados fora de loteamentos industriais, comerciais e prestação de serviços.

Portanto, se aplica praticamente em toda a malha urbana, exceto parcelamentos industriais.

Para acerto no § 5º do artigo 64, propomos o seguinte:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a modificar o artigo 64, incluir o inciso I, e modificar seu § 5º, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, conforme segue:

"Art. 64 – As vagas de estacionamento para construção de edificações que abriguem os Usos **industriais** – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, terão vaga de estacionamento de veículos, coberta ou não, prevista dentro de um recuo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento predial, que deverá ter unicamente e exclusivamente o acesso direto para a via pública, cuja utilização seja voltada para estacionamento.

I - Entende-se por acesso direto aquele que liga o passeio público ao final do estacionamento de 5 m, sem obstáculo nenhum, do tipo gradil, muro ou similares.

continua



§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º. Referente aos recuos do “***caput***” anterior:

I - É obrigatório respeitar o recuo de 5 metros destinados a estacionamento de veículos com livre acesso para a via pública, nas atividades industriais – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, cujo Contrato Padrão e/ou Projeto Urbanístico aprovado e/ou outros casos previstos em legislação pertinente contenham essa exigência.

II - As construções com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta) nas demais zonas do município, com atividades prevista no inciso anterior ficam dispensadas desta exigência, desde que não haja disposição contrária.

O segundo assunto tratado pelo referendado Projeto é de fundamental importância para definir regras na construção de edículas, sem que com isso se tornem duas residências em um mesmo lote, o que em algumas zonas não pode.

Aliás, o principal desta descrição já está caracterizado no Anexo II – Condições específicas para a Zona ZER 2 – Zona Exclusivamente Industrial. Aproveitando o descrito para a Zona ZER 2, elaboramos o Art. 2º com:

Art. 2º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a incluir o Uso Residencial para Edícula no Anexo I – 1. Usos Residenciais (R), da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, conforme segue:

ANEXO I - Classificação de Usos do Solo

continua



1. USOS RESIDENCIAIS (R)

R-1 -

R-2 -

R-3 -

R-4 -

R-5 -

R-6 -

Uso Residencial para EDÍCULA

I. Conceito: Considera-se edícula um ou mais compartimentos cobertos, destinados à moradia de empregados, à atividade de lazer do proprietário e/ou à execução de serviços domésticos (garagem não incluída).

II. Edícula Incorporada: Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem continuidade física.

III. Edícula Desincorporada: Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem descontinuidade física.

IV. Área Máxima de Construção:

a) Até 15% da área do lote com até 250 m²;

b) Até 13% da área do lote acima de 250 m²;

O terceiro assunto tratado é fundamental para definir onde é possível a ocupação máxima de 100% para 1 e 2 pavimentos, no caso de Comércio e Prestação de Serviços, exclusivo para Zona Central – ZC pelo Anexo III da Planta de Zoneamento de Uso, de forma a autorizar esta ocupação nessa região da cidade, onde o valor do m² é alto e uma ocupação máxima virá privilegiar seus proprietários.

Art. 3º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a incluir o item (8) nas observações do Quadro “C” – Parâmetros Urbanísticos – Para projetos de edificações – Usos “C” e “PS”, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, conforme segue:

continua



Quadro "C" – Parâmetros Urbanísticos						
Para projetos de edificações - Usos "C" e "PS"						
Nº de Pavimentos (1) e (2)	Área Mínima do Lote (m ²)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Recuo de Fundo (m) (2) e (4)	Recuo Lateral (m) (4) e (5)	Coeficiente de Ocupação Máxima (% da área do lote) (6) e (7)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (nº de vezes a área do lote) (6)
1 e 2	125,00	Livre (3)	Livre	Livre	100	2,0
3 e 4
5, 6 e 7
8, 9 e 10
11 à 15
(1)						
(2)						
(3)						
(4)						
(5)						
(6)						
(7)						
(8) Somente permitido ocupação máxima de 100% de 1 e 2 pavimentos, na Zona Central – ZC (Anexo III da Planta de Zoneamento de Uso).						

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com todas as cautelas singulares ao assunto.

Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade e o significado da presente proposição de Lei Complementar esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de Lei Complementar por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

continua



Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio. Colocamos nosso Diretor de Urbanismo – Engº Benedito Aparecido Bordini e sua equipe da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento à disposição para a audiência pública respectiva.

Considerando, finalmente, que, para adequar situações urbanísticas do Jardim Portal das Torres e dos zoneamentos ZPR e ZER, além da taxa de ocupação de 100% apenas para a Zona Central, a Administração Pública Municipal necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos, concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, assim sendo, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado e na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta Egrégia **Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao Exmº. Sr.
Vereador CARLOS BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis - SP



Projeto de Lei Complementar nº

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que apresentou a judicosa apreciação da Colenda **Câmara de Vereadores de Cordeirópolis** o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a modificar o § 5º do artigo 64, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, conforme segue:

“Art. 64 – As vagas de estacionamento para construção de edificações que abriguem os Usos **industriais** – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, terão vaga de estacionamento de veículos, coberta ou não, prevista dentro de um recuo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento predial, que deverá ter unicamente e exclusivamente o acesso direto para a via pública, cuja utilização seja voltada para estacionamento.

II. Entende-se por acesso direto aquele que liga o passeio público ao final do estacionamento de 5 m, sem obstáculo nenhum, do tipo gradil, muro ou similares.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º. Referente aos recuos do “caput” anterior:

I. É obrigatório respeitar o recuo de 5 metros destinados a estacionamento de veículos com livre acesso para a via pública, nas atividades industriais – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, cujo Contrato Padrão e/ou Projeto Urbanístico aprovado e/ou outros casos previstos em legislação pertinente contenham essa exigência.

continua



- II. As construções com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta) nas demais zonas do município, com atividades prevista no inciso anterior ficam dispensadas desta exigência, desde que não haja disposição contrária.

Art. 2º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a incluir o Uso Residencial para Edícula no Anexo I – 1. Usos Residenciais (R), da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, conforme segue:

ANEXO I - Classificação de Usos do Solo

1. USOS RESIDENCIAIS (R)

- R-1 -
R-2 -
R-3 -
R-4 -
R-5 -
R-6 -

Uso Residencial para EDÍCULA

- I. **Conceito:** Considera-se edícula um ou mais compartimentos cobertos, destinados à moradia de empregados, à atividade de lazer do proprietário e/ou à execução de serviços domésticos (garagem não incluída).
- II. **Edícula Incorporada:** Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem continuidade física.
- III. **Edícula Desincorporada:** Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem descontinuidade física.

IV. Área Máxima de Construção:

- a) Até 15% da área do lote com até 250 m²;
b) Até 13% da área do lote acima de 250 m².

Art. 3º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a incluir o item (8) nas observações do Quadro “C” – Parâmetros Urbanísticos – Para projetos de edificações – Usos “C” e “PS”, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, conforme segue:

continua



Quadro "C" – Parâmetros Urbanísticos						
Para projetos de edificações - Usos "C" e "PS"						
Nº de Pavimentos (1) e (2)	Área Mínima do Lote (m ²)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Recuo de Fundo (m) (2) e (4)	Recuo Lateral (m) (4) e (5)	Coeficiente de Ocupação Máxima (% da área do lote) (6) e (7)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (nº de vezes a área do lote) (6)
1 e 2	125,00	Livre (3)	Livre	Livre	100	2,0
3 e 4
5, 6 e 7
8, 9 e 10
11 à 15
(1)						
(2)						
(3)						
(4)						
(5)						
(6)						
(7)						
(8) Somente permitido ocupação máxima de 100% de 1 e 2 pavimentos, na Zona Central – ZC (Anexo III da Planta de Zoneamento e Uso).						

Art. 4º – As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de agosto de 2022, 124 do Distrito e 74 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis